



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 215/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/02/2012

PROCESSO Nº 1/5056/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.10708

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ STÊNIO DAMASCENO & CIA. LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. - **NULIDADE.** Nulidade da ação fiscal em face de que não foi indicado na intimação o *layout* em que deveriam ser entregues os arquivos magnéticos. Recurso Oficial conhecido e provido. Por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada, supostamente, praticou a seguinte irregularidade:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço”

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na Informação Complementar ao auto de infração (fls. 3 e 4), o autuante esclarece o seguinte:

“Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2007.16656 de 28/05/2007, emitimos termo de Início de Fiscalização nº 2007.15283 em 08/06/2007 (cópia anexa) com ciência do contribuinte JOSÉ STENIO DAMASCENO JUNIOR & CIA. LTDA, C.G.F 06.528.975-7, através do sócio majoritário Maria Celi de Souza Damasceno em 19/06/2007, solicitando todos os documentos fiscais e contábeis, inclusive os arquivos magnéticos (eletrônicos) referentes ao período a ser fiscalizado (exercício 2004), uma vez que a

autuada é usuária de PED (Processamento Eletrônico de Dados), uma vez que a autuada é usuária de PED (Processamento Eletrônico de Dados) e de emissão de documentos por equipamento ECF. Ao entregar os documentos fiscais a empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos, os quais foram novamente solicitados através do Termo de Intimação nº 2007.17534 com emissão em 02/07/2007 e remetido por AR na mesma data, sendo recepcionado no dia 03/07/2007.

(...) Vale ressaltar que a intimação acima citada não se refere apenas ao envio eletrônico de dados para a SEFAZ (transferência eletrônica de arquivos - SISIF), os quais foram enviados, pois nesse caso, os dados informados são apenas meros registros de escrituração de livros fiscais, não contemplando, portanto, os registros fiscais (registro 60) da Instrução Normativa nº 45/2002 e anexo, discriminando os itens de mercadorias (produtos, quantidade, unidade, valor etc)."

Em sua manifestação defensiva a autuada faz as seguintes considerações:

a) alega a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o autuante deixou de observar determinadas regras de legalidade, formalidade, publicidade e possibilidade jurídica que resultaram no cerceamento do direito de defesa da impugnante o que torna o auto de infração nulo de pleno direito;

b) a autoridade autuante deveria informar o porquê de estar convolvando sua fiscalização, concedendo ao contribuinte a possibilidade de defesa e a apresentação dos documentos, bem como das explicações devidas;

c) que durante a fiscalização deveria o autuante ter seguido os mesmos critérios das "Outras Informações" constantes do auto de infração, as quais tentam esclarecer ao próprio Fisco, o motivo da autuação;

d) que por não dar tal oportunidade ao contribuinte o autuante maculou a ação fiscal e o resultado da mesma em face do cerceamento do Direito de Defesa, ao Contraditório e a Espontaneidade;

e) no mérito afirma a improcedência do feito sob a alegação de que a intimação para apresentar os arquivos magnéticos fora feita de forma genérica sem especificar o tipo de arquivo exigido;

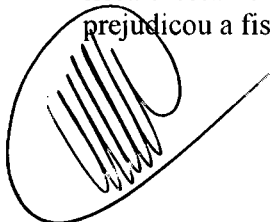
f) que a impugnante entregou diversos arquivos conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 45/2002, e que destes arquivos constavam as informações exigidas pela fiscalização, já que se encontram em um único disquete e não em vários como quer fazer a fiscalização;

g) que inexistente a impossibilidade de contagem física dos estoques como afirmado pela fiscalização, pois para isso bastaria ir até o estoque e contar;

h) que as informações requisitadas estão presentes nos livros e documentos fiscais da empresa impugnante;

i) que diante das informações do agente fiscal, a penalidade a ser imposta jamais poderia ser nos moldes em que foram efetivados pela fiscalização, ou seja, aquela prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 de 2% do faturamento da empresa. Justificando, para tanto, ser a referida penalidade ilegalmente majorada e que inadvertidamente pune de forma desproporcional o contribuinte, em detrimento dos Princípios da Proporcionalidade e Legalidade;

j) que se alguma infração tivesse sido cometida, a pena a ser imposta seria aquela inserida no art. 123, inciso VIII, "c", que pune o embarço à fiscalização, uma vez que diante das informações fiscais essa foi sua motivação quando o autuante afirma que o não atendimento as solicitações prejudicou a fiscalização e em especial a contagem física dos estoques de mercadorias;



k) que a aplicação da penalidade imposta ao contribuinte, além de ser incoerente com as informações do aludido auto de infração também é mais danosa e desproporcional, uma vez que a multa de 2% sobre o faturamento da empresa é várias vezes superior à penalidade prevista na alínea "c" do mesmo dispositivo legal;

l) requer, ainda, a nulidade do auto de infração e, caso ultrapassada a nulidade apontada, subsidiariamente seja o feito julgado improcedente;

m) finalmente, não acatados os pedidos anteriores, solicita que deixe de aplicar a pena imposta pela fiscalização, sendo aplicada a mais adequada ao caso, que além de mais benéfica, atende aos Princípios da Legalidade e Proporcionalidade.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão do reenquadramento da penalidade e sua consequente redução, sendo apontado como infringidos os arts. 82 da Lei nº 12.670/96 e 815 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade, a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, oportunidade em que recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários por ser a decisão, contrária em parte, aos interesses da Fazenda Estadual.

Insta salientar que o reenquadramento da penalidade foi alicerçado no fato de que o contribuinte cumpriu regularmente com a entrega dos arquivos magnéticos, no entanto não cumpriu com o dever genérico de colaborar com o Fisco, caracterizado pelo autuante como prejudicial à auditoria. Ao descumprir com a obrigação prevista no art. 82 da Lei nº 12.70/96, entende o julgador que a penalidade adequada seria a que está inserta no art. 123, VIII, "c" do mesmo diploma legal, conhecida como "multa por embaraço à fiscalização".

A empresa autuada não apresentou Recurso Voluntário no prazo estabelecido na intimação constante às fls. 149.

A Consultoria Tributária opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal com os seguintes argumentos:

a) são válidos os atos praticados pelo agente fiscal, visto que estão pautados pelas garantias processuais e constitucionais, não existindo lacuna para que seja declarada a nulidade;

b) quanto ao mérito aduz que, com base em leitura aos documentos intimatórios (fls. 06 e fls. 07), infere-se indubitavelmente que o agente fiscal solicitou os arquivos magnéticos instituído pela legislação estadual, conforme redação exposta no Termo de Início de Fiscalização. Desta forma, o agente fiscal desenvolveu esforços no intuito de esclarecer ao contribuinte que os arquivos magnéticos solicitados anteriormente no termo de início tem seu regramento nos arts. 285, 289, 300 e 308 do RICMS, no Convênio ICMS nº 57/95, que define a nível nacional, regras e especificações sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, acrescentando a Instrução Normativa nº 45/2002, que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 04/2000, que instituiu o SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais;

c) por fim, entende de forma contrária ao julgador singular, que atribuiu ao ilícito fiscal descrito no auto de infração a penalidade denominada “embaraço à fiscalização”, equivalente ao valor de 1.800 UFIRCES (art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96). No entanto, o correto seria a penalidade sugerida pelo autuante, ou seja, art. 123, inciso VIII, alínea “i”. Por outro lado, faz uma ressalva quanto a composição da base de cálculo, posto que somente seria considerado os valores totais das operações e prestações de saída dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 (período irregular), cujos valores foram informados pelo próprio contribuinte e registrados no Conta Corrente do Sistema GIM.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo a empresa acima identificada deixou de entregar arquivo magnético referente à operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Destaca a defesa que o Direito ao Contraditório e Ampla Defesa, foram cerceados, pelo fato de que a intimação para apresentar os arquivos magnéticos fora feita de forma genérica sem especificar o tipo de arquivo exigido.

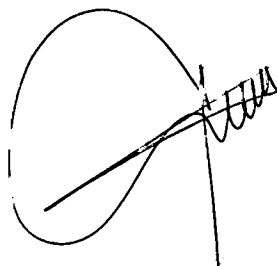
Neste sentido, procede a tese da defesa, posto que, o direito de defesa da impugnante foi cerceado desde o momento que não foi solicitado no termo de início de fiscalização, a apresentação dos arquivos magnéticos da empresa, e nem definido qual tipo de arquivo deveria ser disponibilizado ao fisco.

Isto procede, pelo fato da existência no RICMS (Dec. nº 24.569/97) de que, com a expedição do Termo de Início, deverá ser solicitado os arquivos eletrônicos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, conforme preceitua o art. 821, inciso V, “in-verbis:”

“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;”

Devemos enaltecer que o Direito Constitucional assegura a todos os acusados em processo administrativo a ampla defesa e o contraditório, sendo o contraditório a exteriorização da ampla defesa. Desta forma, para que o contribuinte possa exercer na sua plenitude o seu direito de ampla defesa através do contraditório, terá que tomar conhecimento do que se está sendo acusado, sendo-lhe apresentadas às provas da acusação, para que ele possa, querendo exercer uma reação na defesa do seu direito.



Com esteio no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, o legislador infraconstitucional estabeleceu no art. 828 do Decreto nº 24.569/1997, que todos os documentos que serviram de base à ação fiscal devem ser anexados ao auto de infração e entregues ao contribuinte, no sentido dele ficar sabendo o que lhe está sendo imputado e querendo possa se defender, “ad-litteram:”

“Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

Não resta dúvida de que para a formação do crédito tributário o autuante deve se pautar em elementos que comprovem a infração para que o procedimento se torne eficaz, não comportando meras deduções. Bastando apenas uma correta utilização dos mecanismos inseridos na legislação tributária, para se comprovar o ilícito tributário.

Com efeito, a Constituição, nitidamente, coloca, no art. 5º, incs. LIV e LV, o Princípio da Ampla Defesa no ambiente administrativo. Estão assim redigidos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV -- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV -- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e *ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifos do parecerista)

“Ampla”, não é *restrita*. “Ampla” não quer dizer *limitada*. “Ampla” não tem o sentido de *cerceada*. Ampla, numa conclusão acaciana, mas necessária, é tudo o que é extenso, abrangente, quase sem limites.

À evidência, se a ação fiscal teve como esteio a não entrega dos arquivos magnéticos é óbvio e ululante que o autor desta ação deveria ter intimado o contribuinte a entregá-lo em formato por ele exigido. Todos estes fatores são essenciais para que se determine a situação sobre a qual se lavrou o auto de infração, e tais provas são vedadas, há cerceamento de defesa e violação nítida do art. 5º, inc. LV, da Lei Suprema.

Celso Bastos o comenta: “A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja ela alegada pelo autor, quer pelo réu.

Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu.

Há que haver um esforço constante no sentido de superar as desigualdades formais em sacrifício da geração de uma igualdade real.

O contraditório, por sua vez, insere-se na ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente, na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é, pois, a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Daí o caráter dialético do processo, que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz.

É por isso que o contraditório não se pode limitar ao oferecimento de oportunidade para produção de provas.

É preciso que ele mesmo avalie se a quantidade de defesa produzida foi satisfatória para a formação do seu convencimento.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho escreveu sobre o Princípio da Ampla Defesa:

“O princípio do contraditório traz em si um dos aspectos da ampla defesa - livre debate e livre produção de provas. O texto, porém, volta à ampla defesa porque o direito de defesa é imprescindível para a segurança individual. É um dos meios essenciais para que cada um possa fazer valer sua inocência quando injustamente acusado. Segundo o texto em estudo, assegura-se “ampla defesa”. Isto significa que o legislador está obrigado, ao regular o processo criminal, a respeitar três pontos: velar para que todo acusado tenha o seu defensor; zelar para que tenha ele pleno conhecimento da acusação e das provas que a alicerçam; e possam ser livremente debatidas essas provas ao mesmo tempo que se ofereçam outras (o contraditório propriamente). O primeiro ponto obriga o Estado a oferecer, ao acusado que não tenha recursos, advogado gratuito e a não permitir que se pratique o ato processual sem a assistência de defensor. O segundo procreve os processos secretos que ensejam o arbítrio (cf. Barbalho, Constituição Federal Brasileira, p. 436). O último propicia a crítica dos depoimentos e documentos, bem como dos eventuais exames periciais que apóiam a acusação. Iguamente confere à defesa recursos paralelos aos da acusação para o oferecimento de provas que infirmem o alegado contra o réu.

Pela Constituição, foi o princípio claramente estendido ao processo administrativo, evidentemente de natureza disciplinar. Em face do direito anterior, não era indiscutida essa extensão, todavia, como aponta Ada Pellegrini Grinover, havia jurisprudência que anulava processos administrativos em que não se deram condições de defesa ao acusado (O processo em sua unidade - II, cit., p. 64-5).” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1, São Paulo, Saraiva 2000, pp. 66/67 (grifos nosso)

Em consonância com o que foi até aqui exposto, é importante destacar que o procedimento administrativo de lançamento tributário, para ser considerado válido e eficaz (produzir os efeitos legais) deve estar sob o pálio do Princípio da Estrita Legalidade, sendo plenamente vinculado (arts. 3º e 142 do CTN). O entendimento aqui esposado é agasalhado pelo Código Tributário Nacional, veja-se:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Seguindo esta diretriz, o Regulamento do CONAT determina os procedimentos por ocasião do lançamento de ofício, conforme estatuído no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, “in verbis:”

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.”

Com efeito, o auto de infração ou início do procedimento de lançamento nada mais deve ser do que um relatório da ocorrência que o agente presume constituir infração e a materializa em um ato descritivo a vinculação ao Contribuinte que praticou o ato considerado ilícito para levar ao conhecimento da autoridade julgadora e assim instaurar a instância contenciosa.

É evidente, que, se o ato descritivo não materializa o fato ocorrido, padece de vício de ilegalidade, cumprindo a própria administração reconhecer que praticou um ato contrário ao direito e anulá-lo, para que possa restabelecer a legalidade administrativa.

Comentando o alcance dos princípios essenciais que devem compor o Auto de Infração, Pontes de Miranda tece, com muita argúcia, preciosas considerações que se aplicam com grande rigor à questão aqui discutida.

Diz o renomado Mestre:

“Defesa e Direito Público Subjetivo Tanto o direito fiscal, quanto os outros ramos do direito administrativo, inclusive o direito relativo às contribuições de empregados e empregadores, têm de atender ao **princípio da possibilidade de defesa**. Quem quer que encontre infração tem, logicamente, de encontrar ato que infringe lei; portanto, há de saber e dizer qual a lei e qual o ato, para que o apontado como fator possa apreciar a **comunicação de conhecimento**, que se faz, e defender-se, ou com a alegação de que a comunicação de conhecimento, o **statement of fact**, é falso ou com a alegação de que não há a regra jurídica, que se invoca no auto de infração, ou que a regra jurídica, que se invoca, é contrária à lei, ou que, ainda quando a lei, é contrária à Constituição. É preciso que o acusado de infringir possa discutir as arguições quer implicam **quaestiones facti**, quer impliquem **quaestiones juris**”. (grifo do parecerista)

A certeza, é atributo que deve reunir a todo o ato administrativo, para que não esteja inquinado de vício que ameaça a existência ou durabilidade do ato. “A vontade manifesta tem de visar **efeitos jurídicos precisos** quanto à natureza dos efeitos, as pessoas, as coisas, às próprias circunstâncias de tempo e lugar - isto é, quanto ao objeto propriamente dito e aos pressupostos que lhe estejam ligados.”

Apreciando a matéria, SEABRA FAGUNDES assim se verbaliza:

“o ato administrativo inclui cinco elementos básicos: competência, motivo, objeto, finalidade e forma. (...)

A autoridade administrativa, no entanto, quando pratica ato discricionário escolhe o *motivo* e o objeto do ato administrativo. Este referente ao conteúdo do ato e aquele relativo a razões de oportunidade e conveniência, caracterizando assim o chamado mérito administrativo.” (“in” O controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 2ª ed., J. Tronfino, Rio de Janeiro, 1950, pág. 88).”

E por falar em motivação, é cediço que o princípio da motivação das decisões administrativas ou judiciais está consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal - CF, bem como inscrito no art. 458, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz que motivar é indicar os motivos de fato e de direito, que levam a Administração Pública a adotar determinada decisão, e assevera:

“Por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei.” (Direito Administrativo. Atlas, 1990 p.69)

Não se pode perder de vista, que os princípios que regem a Administração Pública devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo deles se desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Ilustrando a matéria examinada, é de bom alvitre parafrasear a ilustre Prof. Misabel Abreu Machado Derzi, na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, afirmando que:

"A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados".

A propósito, o Direito Constitucional assegura a todos os acusados em processo administrativo a ampla defesa e o contraditório, sendo o contraditório a exteriorização da ampla defesa. Desta forma, para que o contribuinte possa exercer na sua plenitude o seu direito de ampla defesa através do contraditório, terá que tomar conhecimento do que se está sendo acusado, sendo-lhe apresentadas as provas da acusação, para que ele possa, querendo exercer uma reação na defesa do seu direito.

Com esteio no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, o legislador infraconstitucional estabeleceu, no art. 33, inciso XI (Dec. nº 25.468/99), que o auto de infração deve conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. Não resta dúvida, que o objetivo desta condicionante é no sentido do autuado ficar sabendo o que lhe está sendo imputado e querendo possa se defender.

À guisa de arremate final, entendemos que a falta da indicação, na intimação, qual o tipo do *lay out* a ser apresentado, houve ferimento ao preterimento de garantia processual constitucional; desta forma a ação fiscal de que ora se cuida é NULA, conforme determina o art. 53, *caput* e § 3º do Decreto nº 25.468/99, *infra* "in-verbis:"

"Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado."

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância originária, e em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do auto de infração, em desacordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

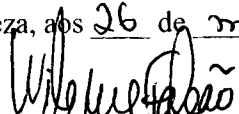
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ STÊNIO DAMASCENO & CIA. LTDA.

RESOLVEM, *por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade* do feito fiscal porque os Termos de Início e de Intimação exigem a apresentação de arquivo magnético, no entanto não especificam para o contribuinte quais as informações que devem constar no arquivo, conforme voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco Wellington Ávila Pereira, que foram contrários à nulidade sob o entendimento que o Termo de Intimação deixa claro o que deve constar no arquivo magnético, pois naquele consta toda a legislação que rege a matéria.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2012.

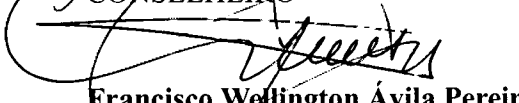

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

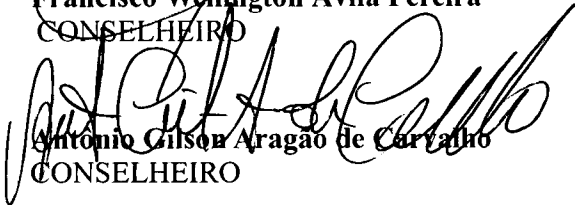

Sandra Alves Rocha
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ivete Maurício de Lima
CONSULTORA TRIBUTÁRIA